19/07/2024

Número: 0600021-64.2024.6.17.0078

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

Última distribuição : 18/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
UNIAO - UNIAO BRASIL - PARNAMIRIM - PE - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
	ABDIAS NETO ARAUJO COSTA (ADVOGADO) JALDES MENDES ANGELIM (ADVOGADO)
NIVALDO MENDES DE SA (REPRESENTANTE)	
	ABDIAS NETO ARAUJO COSTA (ADVOGADO) JALDES MENDES ANGELIM (ADVOGADO)
FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM (REPRESENTADO)	

Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)						
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
122357147	19/07/2024 11:28	Decisão		Decisão		



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 078° ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: UNIAO - UNIAO BRASIL - PARNAMIRIM - PE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE: NIVALDO MENDES DE SA

Advogados do(a) INTERESSADO: ABDIAS NETO ARAUJO COSTA - PE50498, JALDES MENDES ANGELIM - PE40701

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABDIAS NETO ARAUJO COSTA - PE50498, JALDES MENDES ANGELIM -

PE40701

REPRESENTADO: FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM

DECISÃO LIMINAR

Vistos etc.

Trata-se de representação ajuizada pelo partido União Brasil contra o Instituto IMAPE - FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM / IMAPE - INST. MAJORITARIO DE PESQUISAS E ESTATISTICAS, alegando irregularidades na pesquisa eleitoral nº PE-02995/2024, registrada para aferir a intenção de voto para Prefeito no município de Parnamirim/PE, e requerendo liminarmente a suspensão de sua divulgação.

Aduz o representante a existência de diversas irregularidades na pesquisa, dentre elas:

Ausência de identificação de quem pagou pela pesquisa;

Dúvidas sobre a origem dos recursos utilizados para o pagamento;

Nota fiscal possivelmente inválida;

Plano amostral desatualizado, com base em dados do Censo de 2010;



Questionário tendencioso, com o nome de Nininho Carvalho sempre aparecendo primeiro nas perguntas estimuladas;

Disco de respostas incompleto em algumas perguntas, sem opções como "nenhum", "branco" ou "nulo";

Disparidades entre a ponderação dos dados da pesquisa e a fonte pública indicada (TSE/IBGE).

O União Brasil aponta indícios de inidoneidade do Sr. Francisco Virgulino de Amorim (IMAPE) com base em uma ação penal por suspeita de falsificação de documentos para fins eleitorais.

Argumenta-se ainda que o mesmo estatístico, Jerfson Bruno do Nascimento Honório, está envolvido na pesquisa em questão e em outras pesquisas realizadas pelo Instituto DATATRENDS, que já tiveram sua divulgação suspensa por irregularidades.

Destaco que a Justiça Eleitoral ao regular o registro de pesquisas eleitorais tem a finalidade de possibilitar a verificação da regularidade do trabalho realizado, em razão do amplo impacto projetado no seio do eleitorado pela divulgação de seus resultados.

Não é função da Justiça Eleitoral, quando da análise das impugnações de pesquisa eleitoral, limitar o direito à informação, salvaguardado pela Constituição Federal, porém não se pode esquecer da preocupação permanente de manutenção da higidez de todo o processo eleitoral, de forma que permaneça preservada a isonomia de todos os participantes.

É incontroverso que a legislação eleitoral exige transparência na realização e divulgação de pesquisas eleitorais. O art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 impõe o registro obrigatório das pesquisas eleitorais com a apresentação de informações detalhadas sobre a metodologia, plano amostral, contratante, pagador, valor e origem dos recursos. A ausência dessas informações, como a falta de identificação de quem custeou a pesquisa, contraria a norma, maculando a lisura do processo.

A Resolução TSE nº 23.608/2019, que regula o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, prevê a legitimidade do partido político para impugnar pesquisas eleitorais (art. 3º) e reitera a necessidade de instrução da petição inicial com provas e indícios dos fatos relatados (art. 6º, II). No presente caso, a parte representante logrou êxito em demonstrar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, instruindo a inicial com documentos e argumentos que evidenciam a possível existência de irregularidades na pesquisa impugnada.

Examinando a pesquisa PE-02995/2024 e cotejando-a com as normas aplicáveis, em especial a Resolução TSE nº 23.600/2019, constato a presença de irregularidades que comprometem sua validade, ensejando a suspensão liminar de sua divulgação.

1. Ausência de identificação do pagante da pesquisa:

A pesquisa em questão, conforme se verifica no documento em anexo, não informa quem realizou o pagamento do trabalho, limitando-se a indicar como "contratante" o Blog do Silva Lima e a afirmar que os recursos utilizados são "próprios do contratante".



A Resolução TSE nº 23.600/2019 exige, no art. 2º, VII, a identificação precisa de quem efetuou o pagamento pela pesquisa, com a indicação do CPF ou CNPJ, o que não foi observado no caso em tela.

2. Nota fiscal questionável:

O documento fiscal apresentado (NFSe 00075 PARNAMIRIM - PE) suscita dúvidas acerca de sua validade. Embora a nota tenha sido emitida pela empresa IMAPE e registrada no sistema PesqEle, alega a parte representante que não foi possível validá-la no sistema da Prefeitura Municipal de Conceição – PB.

3. Plano amostral com base em dados desatualizados:

O plano amostral utilizado na pesquisa baseia-se, em parte, em dados do Censo de 2010 (renda), o que compromete sua representatividade e atualidade. A utilização de dados demográficos defasados para a composição do plano amostral coloca em xeque a própria credibilidade e a fidedignidade dos resultados da pesquisa, já que este se baseia em dados desatualizados em mais de 14 (quatorze) anos.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE, que se pode observar na decisão liminar da Representação nº 0601805-87.2022.6.17.0000, evidenciado no seguinte trecho:

"Ademais, conforme mesmo aferível do registrado, a coleta de dados pretendida teria como lastro o constante do CENSO 2010/IBGE, esse perceptivelmente defasado, sendo tal circunstância a denotar possível divergência com os dados estatísticos atualizados da Justiça Eleitoral pertinentemente aos eleitores cadastrados, fator a de fato, em tese, atentar contra o rigor metodológico e científico adotado na pesquisa. Dando-se tal identicamente quanto à omissão relevante acerca da necessária segmentação na pesquisa acerca dos eleitores analfabetos e daqueles que apenas leem e escrevem.

Por fim, tenha-se presente que objetivamente não houve observado o constante no inc. II do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e inc. II do art. 2º da Resolução TSE de nº 23.600/2019, vez que se afigura indispensável a expressa indicação da origem do custeio da pesquisa, constando tão somente registrado o valor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e considerando o constante no § 1º do art. 16 da Resolução TSE de nº 23.600/2019, determino que a Representada, SIMPLEX CONSULTORIA ECONÔMICA E EMPRESARIAL LTDA - ME, até ulterior deliberação Judicial, abstenha-se de veicular em quaisquer meios de comunicação a pesquisa registrada sob o número de identificação PE-03189/2022, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de demais cominações legais incidentes diante de eventual inobservância à Ordem Judicial."

4. Questionário tendencioso:

A ordem de apresentação dos nomes dos pré-candidatos no questionário sugere tendenciosidade, com o nome de Nininho Carvalho sempre figurando em primeiro lugar. A



Resolução TSE nº 23.600/2019, embora não estabeleça uma ordem específica para os nomes dos candidatos, exige que a pesquisa seja realizada de forma imparcial e transparente, o que não se verifica na presente situação.

Há posicionamento do Egrégio TRE-DF, através do Acórdão nº 7968, no julgamento da RP 0600146-61.2018.6.07.0000, em que se determina que perguntas tendenciosas podem induzir sentimentos de rejeição contra determinados candidatos, maculando o resultado da pesquisa.

"REPRESENTAÇÃO. INGRESSO DA COLIGAÇÃO NO FEITO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. CONTRADIÇÃO NA INFORMAÇÃO RELATIVA À **CONTRATANTE** DA PESOUISA. **PERGUNTAS TENDENCIOSAS** NO OUESTIONÁRIO. IDENTIFICAÇÃO **ESPECÍFICA** DA **QUANTIDADE** DE ENTREVISTADOS EM CADA UMA DAS REGIÕES. INOBSERVÂNCIA PROPORÇÃO POR GÊNERO NÃO CONSTATADA. MULTA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. (...) 4. As provas produzidas nos autos demonstram a ocultação da verdadeira contratante da pesquisa impugnada, situação que viola o disposto no art. 2°, inc. I, da Resolução n. 23.549/2017 -TSE. 5. A Justiça Eleitoral não especifica a adoção de uma metodologia única para a formulação de perguntas relacionadas à pesquisa eleitoral. Também não há regras específicas para a ordem de formação das perguntas. No entanto, não se ignora o fato de que a pesquisa eleitoral não pode apresentar perguntas que induzam posicionamentos do entrevistado ou que desviem sua atenção da finalidade da consulta, sob pena de macular a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 6. Na hipótese dos autos, a ordem em que foram apresentadas as perguntas no questionário pode criar estados mentais desfavoráveis ao candidato ou induzir sentimento de rejeição contra ele, o que macula o resultado da pesquisa. 7. 10. O fato de ter sido registrada a pesquisa na Justiça Eleitoral não elide o ilícito, porquanto a sua divulgação deve estar dentro dos parâmetros previstos na lei, sendo de rigor a aplicação da multa estabelecida no art. 33, § 3°, da Lei n. 9.504/1997 aos responsáveis pela sua divulgação indevida. 11. Não se afigura razoável, no caso, a aplicação da multa em relação às empresas que divulgaram em seus sítios eletrônicos a pesquisa, pois, aparentemente, era regular, devido ao registro perante à Justiça Eleitoral, caracterizando a boa-fé. 12. Representação julgada parcialmente procedente."

5. Disco de respostas incompleto:

O disco de respostas apresentado para algumas perguntas não contempla todas as opções de voto, omitindo as alternativas "nenhum", "branco" ou "nulo". Essa falha restringe as possibilidades de resposta dos eleitores e pode comprometer a acurácia dos resultados.

Diante dos elementos constantes nos autos e na própria pesquisa em anexo, constata-se a presença de fortes indícios de irregularidades que maculam a validade e a confiabilidade da pesquisa PE-02995/2024.

A divulgação de uma pesquisa eleitoral irregular configura grave risco para a lisura do processo eleitoral, podendo influenciar a opinião pública e comprometer a igualdade de condições entre os candidatos.

A concessão de medida liminar, em sede de processo judicial, demanda a demonstração concomitante da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo de dano



irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), requisitos esses previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e aplicáveis ao caso, de forma subsidiária, nos termos do art. 1°, da Resolução TSE n° 23.600/2019.

Compulsando os autos, em juízo preliminar, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 16, §1º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Considerando a proximidade da data prevista para a divulgação da pesquisa (21/07/2024) com a data da eleição, o risco de dano irreparável é concreto. A divulgação de uma pesquisa com as irregularidades apontadas pode influenciar a opinião pública de forma indevida, artificial e ilegítima e afetar o pleito eleitoral, violando o princípio da isonomia entre os candidatos e a livre manifestação do eleitor.

Assim, diante da sólida jurisprudência, dos fatos e documentos carreados aos autos na inicial, que evidenciam a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), bem como o risco de a divulgação da pesquisa viciada poder influenciar indevidamente o eleitorado, causando prejuízo de difícil reparação (periculum in mora), o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Assim, entende este juízo presentes os requisitos autorizadores de uma decisão liminar inaudita altera pars.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 preceitua:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

 II – valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ:



VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa."

A legislação eleitoral não estabelece uma metodologia rígida e única para as pesquisas eleitorais. Contudo, os dados informados pelas empresas responsáveis devem trazer elementos mínimos que caracterizem o atendimento aos requisitos legais previstos no art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, §§ 1º e 1º-A da Resolução 23.600/2019 do TSE e no art. 300 do CPC, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº PE-02995/2024, até ulterior deliberação deste juízo e julgamento do mérito do pleito.

CITEM-SE os representados, com base no art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Cite-se através dos meios eletrônicos.

Sirva a presente decisão como mandado de citação.

Publique-se no DJE do TRE/PE.

Findo o prazo de defesa, determino a abertura de vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Parnamirim/PE, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares Juíza Eleitoral da 78ª ZE-PE

